



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.547

De 29 de maio de 2013.

Autoriza o Município de Tombos – MG participar do Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste nas Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora, Lima Duarte, Bom Jardim, Leopoldina, Cataguases, Muriáe, Santos Dumont, São João Nepomuceno, Bicas e Ubá – CISDESTE e dá outras providências.

1

O Povo do Município de Tombos, por intermédio de seus Representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, **OSCAR JOSÉ BASTOS**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a participação do Município de Tombos- MG no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste – CISDESTE.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo do Município de Tombos – MG autorizado a participar no Consórcio Intermunicipal de Saúde para Gerenciamento da Rede de Urgência e Emergência da Macro Sudeste Microrregiões Além Paraíba, Carangola, Juiz de Fora/Lima Duarte/Bom Jardim, Leopoldina/Cataguases, Muriáe, Santos Dumont, São João Nepomuceno/Bicas e Ubá – CISDESTE, podendo, para tanto, formalizar Protocolos de Intenções com os demais entes da Federação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Município participará do referido Consórcio Público que se constituirá sob a forma de associação pública.

§ 2º - A autorização prevista neste artigo dispensa a ratificação, por lei, de Protocolos de Intenções a serem firmados pelo Poder Executivo para a constituição do Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 3º - As Minutas dos Protocolos de Intenções deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo Municipal para conhecimento e acompanhamento.

§ 4º - Os Protocolos de Intenções deverão ser publicados na Imprensa Oficial quando se converterá em contrato de Consórcio Público.

Art. 3º - Os objetivos do Consórcio Público serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio com os Consórcios Públicos, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§ 1º - O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º - A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tombos, 29 de maio de 2013.

Oscar José Bastos

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMBOS

ESTADO DE MINAS GERAIS